



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CAMARA**

PROCESSO Nº 10845-000089/93-62

Sessão de 05 dezembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.733

Recurso nº.: 116.188

Recorrente: UDINEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Recorrid DRF - SANTOS/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM - Certificado de origem emitido antes da Fatura Comercial, tendo sido corrigido posteriormente por novo documento emitido pela autoridade devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

SESSAO DE: **22 JUN 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Márcia Regina Machado Melaré, Maria de Fátima Pessoa M. Cartaxo, Ronaldo Lindimar José Marton e Isalberto Zavão Lima.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 116.188 - ACORDAO N. 301-27.733  
RECORRENTE: UDINEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
RECORRIDA : DRF-SANTOS - SP  
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## R E L A T O R I O

A empresa em epígrafe recorre tempestivamente de autuação, com base no art. 4o., inciso I, da Lei n. 8.218/91, por ter sido verificado que o Certificado de Origem estava com data anterior ao da Fatura Comercial, em importação realizada de país membro da ALADI.

Em sua defesa, alega, tempestivamente, a autuada:

"A peça inicial e com ela a decisão monocrática deixaram de aplicar o tratamento aduaneiro convencionado no 13. ACORDO DE ALCANCE PARCIAL, firmado entre BRASIL e VENEZUELA, apesar de verificadas as circunstâncias materiais (especificações) e jurídicas (origem e procedência) a luz da documentação exaustiva apresentada, de tal modo emprestando gratuitamente para o CERTIFICADO DE ORIGEM regular e formalmente emitido por quem de direito, uma ineficácia ou NULIDADE (não essencial nem substancial) que se mostra e revela sem o amparo necessário do Artigo 145 I/V do Código Civil, bem assim, sem norma legal administrativa que permita tal procedimento.

Trata-se aqui de importação vendida através da FATURA COMERCIAL 0573-92, EMITIDA pelo exportador, a SIATO DE VZLA., C.A., aos 5 DE OUTUBRO DE 1992. Esse mesmo exportador emitiu a 14 DE OUTUBRO DE 1993 o respectivo CERTIFICADO DE ORIGEM 5725.

Verifica-se que o REGIME GERAL DE ORIGEM para a ALADI está contemplado no Decreto 98874/90 (c/c Dec. 98836/90), cujo CAPITULO II, compreende os temas de DECLARAÇÃO, CERTIFICADO E COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, onde o seu Artigo 7. estabelece "verbis":

Sétimo - Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos TRATAMENTOS PREFERENCIAIS PACTUADOS pelos participantes de um acordo ... OS PAISES MEMBROS DEVERÃO ACOMPANHAR OS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO, no formulário padrão adotado pela Associação que uma DECLARAÇÃO QUE ACREDITE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ORIGEM que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.



ESSA DECLARAÇÃO PODERA SER EXPEDIDA PELO PRODUTOR FINAL OU PELO EXPORTADOR DA MERCADORIA de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada... etc..

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime TERAO O PRAZO DE VALIDADE DE 180 DIAS, contados a partir da DATA DE CERTIFICAÇÃO pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

Desse modo, o CERTIFICADO DE ORIGEM foi emitido pelo exportador SIAUTO DE VENEZUELA em 14.OUTUBRO.92. referindo-se a sua FACTURA COMERCIAL 573-92, EMITIDA a 5.OUTUBRO.92. em perfeita harmonia com o Artigo Segundo (Dec. 98836/90) a que se refere a peça fiscal. Obviamente, indispensável se faz distinguir, a emissão da fatura comercial e respectiva declaração de origem, da CERTIFICAÇÃO convalidadora da declaração, que se faz exarada pelo Instituto de Comércio Exterior.

Lembrando mais uma vez, a recomendação constante do citado Artigo Segundo diz:

Sem prejuízo do prazo de validez a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7, parágrafo 3. os CERTIFICADOS DE ORIGEM NAO PODERAO SER EMITIDOS COM ANTECIPAÇÃO A DATA DE EMISSAO DA FATURA COMERCIAL correspondente a operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro de sessenta dias.

Não obstante, a peça fiscal e a decisão guerreada emprestaram efeito diverso, direcionando e projetando para o ato de CERTIFICAÇÃO (cometido ao Instituto já mencionado) aquelas condicionantes recomendadas nominadamente para a EMISSAO DA DECLARAÇÃO de origem e respectiva FATURA comercial."

E o relatório.



Rec. 116.188  
Ac. 301.27-733

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

O Certificado que cobra a importação desembaraçada pela DI N. 93.208/92 foi emitida em 14/10/92, e a Fatura Comercial nr. 05725 é datada de 15/10/92.

Esse Certificado foi corrigido pelo Certificado n. 15.867, de 21/12/92, emitido pelo Instituto de Comércio Exterior da República da Venezuela, devidamente chancelada pelo Ministério das Relações Exteriores.

A finalidade dos Certificados de Origem é o de trazer uma garantia às Aduanas, de que o bem submetido a despacho é originário de determinado país, e que em razão de um acordo ou norma interna, goza, de um tratamento especial. Para tanto se exige a chancela de uma autoridade acreditada.

Uma vez que o novo Certificado foi chancelado pela autoridade competente acreditada no Brasil, e que a mesma retifica a data da emissão, e não havendo nenhum indícios que comprove que os bens importados não tem origens Venezuelana, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1994.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Relator